



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008115-18.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ELIANA CAMATTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1008115-18.2023.8.26.0024 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

APELANTE: ELIANA CAMATTA DE SOUZA

APELADOS: BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO BMG S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina

Voto 5.281-EMN-emfl

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS. Devolução de valores. Violação ao princípio da dialeticidade. As razões recursais não se contrapõem especificamente aos fundamentos da sentença recorrida. Não observação dos requisitos do artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença de parcial procedência mantida. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ELIANA CAMATTA DE SOUZA contra a sentença de fls. 444/447, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina, Doutor Mateus Moreira Siketo, por meio da qual julgou improcedente o pedido da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral ajuizada pela ora apelante em face do Banco C6 Consignado S/A e Banco BMG S/A.

A autora interpôs recurso de apelação às fls. 450/454 aduzindo, em resumo, que os descontos realizados são de natureza alimentar, e que os descontos devem ser limitados a 30% por ser a apelante pessoa idosa e com deficiência. Requer seja dado provimento ao seu recurso.

O Banco C6 Consignado S/A, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 458/468 aduzindo que a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento é regulamentada pelas Leis 10.820/2003 e 13.172/2015. Afirma que é obrigação da fonte pagadora informar a margem consignável do mutuário à instituição financeira e também recusar o processamento de descontos que excedam a margem. Sustenta que com a Lei 14.131 de 2021, a margem consignável foi

aumentada para 35% para empréstimo consignado, e 5% para cartão de crédito consignado. Afirma que no caso da ora apelante não ultrapassou a margem. Argumenta que ao caso não se aplica a Lei 14.181/2021. Sustenta que não se causou qualquer dano à parte apelante. Requer seja negado provimento ao recurso.

O Banco BMG S/A, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 469/477 aduzindo, em resumo, que a sentença deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso da parte autora. Preliminarmente, arguiu que não se observou o princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais são dissociadas dos fundamentos da sentença. No mérito, alega que a margem do cartão não se relaciona com a margem de empréstimo consignado. Argumenta que não se verificou qualquer cobrança indevida, e que a apelante não suportou dano a ser indenizado.

Por meio da petição de fl. 481, o Banco C6 Consignado S/A se opôs à realização do julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade processual (fls. 227/228), fica dispensada do recolhimento do valor do preparo recursal.

O recurso da parte autora não deve ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Não há nas razões de apelação qualquer congruência com os fundamentos da sentença proferida pelo d. juízo *a quo*, o qual deu escorreito desfecho à lide.

Conforme bem argumentou o Banco BMG S/A em suas contrarrazões de fls. 471/472, o recorrente não impugnou os argumentos utilizados pelo i. Juízo sentenciante e sequer demonstrou qualquer equívoco que ensejasse a pretendida modificação do julgado, apenas insistindo em sua irrisignação a fim de ter limitação dos descontos.

Em sua inicial, a parte autora, ora apelante, sustentou

que os descontos realizados ultrapassavam a margem consignável legalmente prevista.

Contudo, restou assim decidido na sentença apelada:

"O limite permitido para desconto o provento líquido da parte autora para satisfação de débito de contratos de empréstimo com desconto folha de pagamento é de 45%, sendo 35% destinados a mútuos consignados, 5% para cartão de crédito consignado e 5% para cartão de benefícios."

E em suas razões recursais, a parte apelante apresentou argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença, sustentando que os descontos têm natureza alimentar e que violam os limites legais impostos.

Para a interposição do recurso de apelação é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria.

Na hipótese, a parte apelante trouxe fundamentação genérica, não impugnando os fundamentos da sentença a qual deve ser mantida pois, no mérito, deu escorreita solução à lide.

Corolário, por inobservância ao art. 1010, III, do Código de Processo Civil, não se conhece do referido recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Tribunal de
Justiça:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."
(Agravado Interno Cível nº 1008967-82.2021.8.26.0001/50000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscar, J. 13/10/2022);

"Apelação Plano de Saúde - Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste c.c. Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral Sentença de improcedência - Razões recursais que não atacam os fundamentos da r. sentença - Reprodução de alegações deduzidas na inicial - Existência de alegações divorciadas dos fundamentos da decisão atacada Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva Recurso não conhecido" (Apelação Cível nº 1048623-09.2017.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 9/5/22).

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. APELAÇÃO DA RÉ. Motivação recursal. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença. Art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO; RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 1006795-55.2021.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Carmen Lúcia da Silva, j. 4/5/22).

Evidente, assim, a ausência de dialeticidade entre a sentença proferida e as genéricas razões recursais, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Mantida a sucumbência nos termos da sentença.
Posto isso, não se conhece do recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica